



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, e à Lei Complementar nº 287, de 7 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 17-A. Nos termos desta Lei e de Regulamento, por ato do Conselho Superior de Polícia Civil, poderão ser estagiários na Polícia Civil do Estado de Roraima, como auxiliares das Unidades Administrativas e de Polícia Judiciária, os alunos de cursos de nível técnico, tecnológico ou superior que tenham cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida para respectiva graduação e/ou titulação, de escolas oficiais ou reconhecidas, designados para um período não superior a três anos. (AC)

[...]

Art. 32. [...]

[...]

Parágrafo único. O Conselho Superior da Polícia Civil regulamentará o desenvolvimento das atividades correlatas estabelecidas no caput do artigo. (AC)

[...]

Art. 45. Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a classe inicial de cada carreira, o Diretor do Departamento de Administração encaminhará proposta ao Delegado-Geral de Polícia Civil visando à abertura de concurso público. (NR)

[...]

Art. 48. O recrutamento, o ensino, a formação, a especialização, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal, no âmbito da Polícia Civil, serão ministrados pela Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago - APICS/RR, pelo Instituto de Educação de Roraima - IERR, pela Escola de Governo de Roraima - EGRR ou com outras instituições congêneres, idôneas, de reconhecimento público. (NR)

[...]

Art. 50. O Curso de Formação Profissional poderá ser

realizado em convênio com instituições de ensino vinculadas à Polícia Civil de outras unidades da federação ou à Polícia Federal. (NR)

[...]

Art. 52. [...]

[...]

Parágrafo único. Se do acidente resultar morte, seus dependentes terão direito à pensão e ao auxílio funeral, nos termos da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001. (NR)

[...]

Art. 55. Homologado o concurso público pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e pelo Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração, o candidato aprovado estará habilitado à nomeação, que se dará no prazo máximo de trinta dias, obedecendo à ordem rigorosa de classificação. (NR)

[...]

Art. 93-B. [...]

[...]

XIII - Delegacia de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência; (NR)

[...]

XXXVII - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente; (AC)

XXXVIII - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos; (AC)

XXXIX - Delegacia de Repressão às Organizações Criminosas Organizadas; e (AC)

XL - Delegacia Virtual. (AC)

Parágrafo único. As titularidades das Delegacias de Polícia Civil elencadas nos incisos XI a XL poderão ser exercidas por delegados das classes intermediária, substituta e inicial, desde que não haja delegado de classe especial lotado na respectiva delegacia, devendo a titularidade ser exercida, obrigatoriamente, pelo delegado de maior nível hierárquico. (AC)

[...]

Art. 98. O policial civil em estágio probatório poderá ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função comissionada, não se aplicando a norma do § 4º do artigo 60 desta Lei Complementar, se, na unidade policial em que estiver lotado, não houver policial ocupante do mesmo cargo, que já tenha adquirido a estabilidade. (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 287, de 7 de janeiro de 2020, com a extinção de 06 (seis) cargos da Classe Especial, 01 (um) cargo da Classe Intermediária e 03 (três) da Classe Substituta, sendo criados 10 (dez) cargos na Classe Inicial, passando o Anexo I da Lei Complementar nº 287, de 7 de janeiro de 2020, a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei Complementar, revogando-se o artigo 7º, da Lei Complementar nº 287, de 7 de janeiro de 2020, sendo assegurados a todos os policiais civis a percepção de plantões extraordinários, conforme previsão constante no art. 76-A, da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os Policiais Civis do Ex-Território Federal de Roraima cedidos ao

estado de Roraima e lotados e em exercício na Polícia Civil do Estado de Roraima farão jus à identidade funcional equivalente à identidade civil e livre porte de arma quando estiver em serviço, documento expedido pela Polícia Civil, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo no orçamento da Polícia Civil.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a formar cadastro de reserva nos concursos público para o provimento dos cargos de que trata a Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de outubro de 2023.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Lei Complementar nº 287, de 7 de janeiro de 2020)

CARGO	QUANTITATIVO
Delegado de Polícia Classe Especial	50
Delegado de Polícia Classe Intermediária	20
Delegado de Polícia Classe Substituta	25
Delegado de Polícia Classe Inicial	45



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/10/2023, às 13:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10450192** e o código CRC **DEB8BC9F**.